

Número do 1.0338.15.000191-9/001 Númeração 0001919-

Relator: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama Relator do Acordão: Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama

Data do Julgamento: 31/01/2018

Data da Publicação: 16/02/2018

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - AMBIENTE DOMÉSTICO - ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA -INVIABILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE APLICADA - SUBSTITUIÇÃO - NECESSIDADE - PENA INFERIOR A 06 (SEIS) MESES - DETRAÇÃO - NÃO APLICAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA -RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA - CABIMENTO. 1. Havendo nos autos elementos seguros a demonstrar as ameaças proferidas pelo acusado, contra sua ex-companheira, deve ser mantida a sua condenação pelo crime previsto no art.147 do Código Penal, inclusive com incidência da agravante prevista no art.61, II, "f", do mesmo Diploma Legal. 2. Sendo a reprimenda corporal fixada em patamar inferior a 06 (seis) meses, não há como aplicar em substituição a pena de prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o disposto no art.46, caput, do Código Penal. 3. Somente deve ser computado na reprimenda o período em que preso provisoriamente o apelante, pelo Juiz que oficia no processo-crime de conhecimento, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade, não havendo prejuízo para a defesa se o regime fixado em primeiro grau foi aquele mais brando, o aberto. 4. Sendo o réu assistido pela Defensoria Pública, deve ser a ele concedida a gratuidade da justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das custas processuais, nos termos das disposições trazidas pelo novo Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0338.15.000191-9/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): ALEX FONSECA SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: D.P.S.F.S.

ACÓRDÃO



Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA RELATOR.

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ALEX FONSECA SILVA, contra a sentença de fs.79/84, na qual foi condenado, pela prática do crime previsto no art.147 do Código Penal, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, substituída por uma reprimenda restritiva de direitos.

Narrou a denúncia que, no dia 17 de outubro de 2014, o acusado, inconformado com o fim do relacionamento e reiterando comportamentos anteriores, ameaçou sua ex-cônjuge, D.P.S.F.S., por meio da rede social Facebook, de lhe causar mal injusto e grave.

Constou que, desde o fim do relacionamento, o acusado importunou, perseguiu e ameaçou a vítima com telefonemas e mensagens de textos, tendo sido instaurados diversos inquéritos policiais contra ele.

Além disso, ele publicou na página pessoal da vítima, no



Facebook, os seguintes dizeres: "COM CADA SUSPIRO, EU IREI TE CAÇAR... E UM DIA EU VOU DERRAMAR SEU SANGUE, ATÉ QUE CHOVA DOS CEÚS EU TENHO TODO TEMPO DO MUNDO PARA ISSO, PARA SUA INFELICIDADE EU NÃO MORRI... NÃO MINTA, PARE DE MENTIR... SUA MÁSCARA CAIU... ACABOU SEUS PRINCÍPIOS, NO QUAL VC PODERIA TER MORRIDO ABRAÇADOS COM ELES... ISTO NÃO SÃO SUGESTÕES EDUCADAS. ESTES SÃO CÓDIGOS COMPORTAMENTO... E AQUELES QUE AJUDARÃO A DESTRUIR A MINHA HONRA E DA MINHA FAMÍLIA IRÃO PAGAR O PREÇO MAIS ADORADO!!! HÁ GRAUS VARIADOS DE MALDADES... MAIS O QUE VCS FIZERAM ORAM DESONRAR UMA CRIANÇA INOCENTE, COM SUAS VARIADAS MALDADES... MAIS O QUE VC FEZ, VC VAI OLHAR LÁ DO INFERNO... E VC VERÁ NOS 3... E NESSE DIA VC IRÁ COLHER OS FRUTOS...E ENVIAREI AO DIABO, TODOS AQUELES QUE DESMORALIZARAM ESSA CRIANÇA....."

A denúncia foi recebida no dia 14 de agosto de 2015 (f.41) e a sentença condenatória publicada em mão do escrivão judicial em 11 de dezembro de 2015 (f.85), tendo sido dela o réu devidamente intimado (f.89).

Inconformado, Alex Fonseca Silva interpôs o presente recurso de apelação (f.90), requerendo, em razões de fs.96/101, a sua absolvição, pela atipicidade da conduta, em razão da ausência do elemento subjetivo do tipo, nos termos do art.386, III, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da pena restritiva de direitos imposta, bem como pela aplicação do instituto da detração e pela concessão da assistência judiciária gratuita.

O Órgão ministerial local, em contrarrazões de fs.103/114, manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, somente para aplicação de outra pena restritiva de direitos em substituição àquela eleita em primeiro grau.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fs.119/124, recomendou também o conhecimento e parcial provimento do apelo, apenas para substituição da pena restritiva de direitos aplicada.



É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não verifico nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A materialidade delitiva emergiu clara nos autos por meio da cópia de f.07 e do Boletim de Ocorrência de fs.03/05.

A autoria, da mesma forma, foi devidamente comprovada nos autos, inclusive pela confissão do acusado.

Em juízo (fs.55/56), ele admitiu as ameaças proferidas por meio da rede social Facebook:

(...) se separaram no início de 2014n e, após a separação, o declarante ficou inconformado com ela e admite que usou de todos os meios para tentar reatar a relação; que admite ter feito ameaças à vítima, como está narrado na denúncia inclusive através do facebook (...) realmente foram feitas várias ocorrências de violência doméstica a pedido da vítima, em razão dessas ameaças, e o declarante chegou a ficar preso (...) à época em que fez as ameaças estava com muita raiva, e fez as ameaças da boca pra fora, pois nunca seria capaz de fazer alguma coisa com a vítima (...) - grifei.

No mesmo sentido foram as declarações judiciais da vítima (fs.53/54):

(...) se separou dele em maio de 2014, por não suportar mais as agressões físicas e morais praticadas por ele; que a partir de então o acusado, inconformado com o término do relacionamento, passou a



ameaçar a declarante de morte, tentando coagi-la a voltar para sua companhia; que as ameaças eram feitas por telefone, quando usava ele a filha para telefonar para a declarante, ocasião em que pegava o telefone dela e começava a fazer as ameaças; que as ameaças eram feitas também através do facebook, pois, embora a declarante não o tivesse no seu grupo, o mesmo usava o facebook de amigos da declarante para passar as ameaças, que acabavam chegando a seu conhecimento; que esses amigos chegaram a conversar com a declarante, mostrando preocupação, pois percebiam que, pelo ódio demonstrado pelo autor, seria ele capaz de concretizar as ameaças; que foi através do facebook que o acusado fez ameaças de morte, dizendo que iria caçar a declarante, derramar o seu sangue e coisas parecidas (...) - grifei.

Ainda, o policial Esrom Antunes de Souza, perante a autoridade judiciária (f.52), confirmou os fatos narrados pela vítima:

(...) o depoente trabalhava e ainda trabalha na delegacia de polícia local, como agente de polícia; que estava ali no dia 17/10/2014, em horário que não se lembra, quando chegou ali a vítima D.P., a quem já conhecia de outras representações por crimes de violência doméstica praticados pelo acusado e representou contra o acusado, relatando que o mesmo a vinha ameaçando de morte por telefone e pelo facebook (...).

A testemunha acrescentou ainda que "a vítima apresentava-se na ocasião emocionalmente abalada e parecia estar amedrontada com as ameaças".

Nota-se, pois, que foram comprovadas as várias ameaças proferidas pelo acusado contra a vítima, inclusive a que agora se apura e pela qual ele foi condenado: aquela levada a efeito na rede social Facebook.



A comprová-la foi juntado, inclusive, o printscreen da tela do computador (f.07), no qual se vê o teor das intimidações a D.P.S.F.S.:

(...) "COM CADA SUSPIRO, EU IREI TE CAÇAR... E UM DIA EU VOU DERRAMAR SEU SANGUE, ATÉ QUE CHOVA DOS CEÚS EU TENHO TODO TEMPO DO MUNDO PARA ISSO, PARA SUA INFELICIDADE EU NÃO MORRI... NÃO MINTA, PARE DE MENTIR... SUA MÁSCARA CAIU... ACABOU SEUS PRINCÍPIOS, NO QUAL VC PODERIA TER MORRIDO ABRAÇADOS COM ELES... ISTO NÃO SÃO SUGESTÕES EDUCADAS. ESTES SÃO CÓDIGOS DE COMPORTAMENTO... E AQUELES QUE AJUDARÃO A DESTRUIR A MINHA HONRA E DA MINHA FAMÍLIA IRÃO PAGAR O PREÇO MAIS ADORADO!!! HÁ GRAUS VARIADOS DE MALDADES... MAIS O QUE VCS FIZERAM ORAM DESONRAR UMA CRIANÇA INOCENTE, COM SUAS VARIADAS MALDADES... MAIS O QUE VC FEZ, VC VAI OLHAR LÁ DO INFERNO... E VC VERÁ NOS 3... E NESSE DIA VC IRÁ COLHER OS FRUTOS...E ENVIAREI AO DIABO, TODOS AQUELES QUE DESMORALIZARAM ESSA CRIANÇA....." (...).

Assim, não há dúvidas de que o acusado efetivamente incidiu no tipo penal previsto no art.147 do Código Penal, vez que ameaçou sua excompanheira, por escrito, no Facebook, de causar-lhe mal injusto e grave.

Ressalte-se, ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, que o elemento subjetivo próprio do delito de ameaça encontra-se evidenciado nos autos, nada havendo que possa sustentar que as atitudes foram "meros impropérios e bravatas proferidas em estado de descontrole emocional".

Ora, como demonstraram as provas colhidas, não se tratou de episódio isolado na vida da vítima, sendo certo que as ameaças proferidas pelo seu ex-companheiro, ora réu, eram recorrentes - fato admitido por ele mesmo em juízo.



Ademais, embora pudesse mesmo estar o réu triste e inconformado com a separação, ainda assim não houve contexto de animosidade hábil a autorizar a conclusão de que as palavras originaram-se de uma discussão acalorada. Pelo contrário, a atitude do réu revelou a nítida intenção de afrontar, constranger e intimidar a vítima (a qual sofreu verdadeiro receio de que algo pudesse lhe acontecer, ainda que o autor não tivesse intenção efetiva de praticar o mal anunciado).

Sobre o assunto, o autor Rogério Greco enuncia:

(...) para que se caracterize a ameaça, não há necessidade de que o agente, efetivamente, ao prenunciar a prática do mal injusto e grave, tenha intenção real de cometê-lo, bastando que seja capaz de infundir temor em um homem normal. Na verdade, quando proferida em estado de ira ou cólera, a ameaça se torna mais amedrontadora, pois que o agente enfatiza sua intenção em praticar o mal injusto e grave, fazendo com que a vítima, em geral, se veja abalada em sua tranquilidade psíquica. (GRECO, Rogério. Código penal comentado - 7. Ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2013. p. 405.).

Dessa forma, não vejo como absolver o acusado, sendo imperiosa a manutenção da condenação de primeiro grau.

Quanto à pena, nota-se que foi aplicada no mínimo legal, com posterior compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante descrita no art.61, II, "f", do Código Penal, e fixação do regime mais brando, nada havendo a ser reparado nesses aspectos.

Contudo, tal como postulou a defesa, a pena restritiva de direitos aplicada - prestação de serviços à comunidade - deve ser alterada, na medida em que inadequada à reprimenda corporal estabelecida (01 mês de detenção), nos termos do caput do art.46 do Código Penal.

Assim, imponho ao réu, em substituição, a pena de prestação



pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser paga nas condições determinadas pelo Juízo da Execução.

Com relação ao pedido de abatimento do período de prisão provisória cumprida pelo acusado, não há como acatá-lo, tendo em vista que, como sabido, a detração é providência afeta ao Juízo da Execução Penal, nos termos do artigo 66, III, "c", da Lei das Execuções Penais. E, somente deve ser computado na reprimenda o período em que preso provisoriamente o apelante, pelo Juiz que oficia no processo-crime de conhecimento, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade.

No entanto, no presente caso, mesmo se levada a cabo tal aritmética detrativa, não haveria qualquer modificação no regime imposto ao apelante, o aberto (com aplicação, inclusive, de pena alternativa).

Assim é que deixo a cargo do Juízo de Execução a análise da detração da pena do réu.

Finalmente, estando o réu assistido pela Defensoria Pública, concedo-lhe a Justiça Gratuita, suspendendo a exigibilidade das custas processuais, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para substituir a pena restritiva de direitos aplicada na sentença, impondo ao réu a pena de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, além de conceder-lhe a Justiça Gratuita, mediante suspensão da exigibilidade das custas processuais.

É como voto.

DES. MARCÍLIO EUSTÁQUIO SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CÁSSIO SALOMÉ - De acordo com o(a) Relator(a).



SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"